



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.983 - TO (2012/0189133-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : M I P
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I F E OUTRO
REPR. POR : J M F
ADVOGADO : VÉZIO AZEVEDO CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. À exceção do art. 273 do CPC, os dispositivos de lei apontados pelo recorrente (arts. 1.699 do CC e 282, 283, 284, 285, 295, 333, I, 396 e 397 do CPC) não estão prequestionados, pois não foram examinados pelo Tribunal de origem, que solveu a lide apenas com base nos arts. 273 do CPC e 1634 do CC. Incidente, portanto, o óbice previsto nas Súmulas 282/356 do STF.

2. O Tribunal local entendeu ser devido o aumento parcial da pensão alimentícia, em patamar adequado às condições do recorrente e necessidade da recorrida. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.983 - TO (2012/0189133-0)

AGRAVANTE : M I P
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I F E OUTRO
REPR. POR : J M F
ADVOGADO : VÉZIO AZEVEDO CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por M. I. P., contra decisão deste Relator que negou provimento ao agravo (fls. 497/500, e-STJ).

O recurso especial desafia acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, assim ementado (fl. 370, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E INÉPCIA DA INICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - PRELIMINARES REJEITADAS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NECESSIDADE E POSSIBILIDADE NÃO COMPROVADAS DE PLANO - REDUÇÃO DOS ALIMENTOS ACOLHIDA EM PARTE - AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) Não cabe ao Tribunal de Justiça decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pelo juízo monocrático, por não permitir a lei a possibilidade de supressão de instância. 2) Para a fixação de alimentos, em sede de antecipação da tutela, deve restar comprovada, de plano, a necessidade da parte que os pleiteia e demonstrada a possibilidade de quem paga. 3) A ausência de comprovação, no início da lide, da possibilidade de prestar os alimentos acarreta o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4) Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 405/407, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", inc. III, art. 105, da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 1.699 do CC e 273, 282, 283, 284, 285, 295, 333, I, 396 e 397 do CPC. Sustenta, em síntese:

a) ser contraditório o acórdão recorrido, à medida que, mesmo entendendo não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (por não ter havido alteração na situação financeira das partes desde o acordo firmado na separação do casal), manteve a majoração do valor da pensão alimentícia feita na antecipação de tutela, só que em vez de três salários mínimos (como decidido na decisão, que aumentou de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para três), reduziu para dois salários mínimos, continuando, porém, acima do valor que havia sido acordado na separação;

b) inépcia da petição inicial, por não trazer esta os requisitos exigidos por lei para ajuizamento da ação, implicando na impossibilidade jurídica do pedido;

c) ausência de provas quanto ao pedido formulado;

d) ser equivocada a atividade cognitiva praticada pelo juiz, prolator da decisão, que determinou a majoração dos alimentos, bem como a antecipação feita dos efeitos da tutela sem exigir prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 434/446 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignado (fls. 466/482, e-STJ), aduziu o agravante não incidir o óbice apontado.

Contraminuta às fls. 485/492 (e-STJ).

Julgando monocraticamente o agravo, entendeu este Relator pela ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante repisa as razões do recurso especial, quanto à contradição do acórdão recorrido, qual seja:

a) ser contraditório o acórdão recorrido, à medida que, mesmo entendendo não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC (por não ter havido alteração na situação financeira das partes desde o acordo firmado na separação do casal), manteve a majoração do valor da pensão alimentícia feita na antecipação de tutela, só que em vez de três salários mínimos (como decidido na decisão, que aumentou de um para três), reduziu para dois salários mínimos, continuando, porém, acima do valor que havia sido acordado na separação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.983 - TO (2012/0189133-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

1. À exceção do art. 273 do CPC, os dispositivos de lei apontados pelo recorrente (arts. 1.699 do CC e 282, 283, 284, 285, 295, 333, I, 396 e 397 do CPC) não estão prequestionados, pois não foram examinados pelo Tribunal de origem, que solveu a lide apenas com base nos arts. 273 do CPC e 1634 do CC. Incidente, portanto, o óbice previsto nas Súmulas 282/356 do STF.

2. O Tribunal local entendeu ser devido o aumento parcial da pensão alimentícia, em patamar adequado às condições do recorrente e necessidade da recorrida. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): A irresignação não merece acolhida.

1. Inicialmente, conforme bem colocado na decisão agravada, à exceção do art. 273 do CPC, os dispositivos de lei apontados pelo recorrente (arts. 1.699 do CC e 282, 283, 284, 285, 295, 333, I, 396 e 397 do CPC) não estão prequestionados, pois não foram examinados pelo Tribunal de origem, que solveu a lide apenas com base nos arts. 273 do CPC e 1634 do CC. Incidente, portanto, o óbice previsto nas Súmulas 282/356 do STF.

Ademais, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, não foi apontada violação ao art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ARTIGO 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TRANSMISSÃO DO VÍRUS HIV. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEI FEDERAL VIOLADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DA PENSÃO. SÚMULA 07. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADESIVO. NÃO VINCULAÇÃO ÀS RAZÕES DO APELO PRINCIPAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO E FIXAÇÃO DA PENSÃO MENSAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. (...)

(...)

10. O recorrente, em caso de omissão, deve opor embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronuncie, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, para que este Superior Tribunal, determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição (no que pertine à alegação de ofensa aos arts. 159 e 186, ambos do Código Civil/1916 e art. 400, do Código Civil/2002; art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil; arts. 43, 944 e 948, inc. II, todos do Código Civil). Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes mesmo em face a oposição de embargos de declaração, não apontou afronta ao artigo 535 do CPC nas razões do recurso especial.

Assim, tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na súmula n.º 211/STJ. Precedentes desta Corte: (REsp 853.465/RS, DJ de 08.08.2008; REsp 698.287/PR, DJ de 04.08.2008; AgRg nos EDcl no Ag 593.723/RJ, DJ de 24.06.2008).

11. A exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

(...)

15. Recurso Especial do Hospital - Sociedade Literária parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido e recursos especiais da União, do Serviço de Hemoterapia e do Município não conhecidos.

(REsp 1033844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 20/05/2009)

2. Por outro lado, no que pertine ao art. 273 do CPC, trouxe o julgado estadual como fundamentos (fl. 374/375, e-STJ):

"No caso em tela, a meu ver, inexistente prova inequívoca a concluir-se pela verossimilhança das alegações da parte agravada, pois, como é cediço, em se tratando de prestação alimentícia, o Código Civil dispõe, nos artigos 1.694 e seguintes, que o arbitramento do encargo alimentar obedece ao binômio necessidade e possibilidade, isto é, o ajustamento de um valor que atenda, de forma compatível tanto às necessidades dos alimentandos, quanto à capacidade contributiva do alimentante, dentro da ótica do princípio da razoabilidade.

In caso, depois de detida análise dos documentos acostados aos autos e mantendo o entendimento inicialmente externado, reconheço



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o valor dos alimentos fixado pelo ilustre Magistrado *a quo* mostra-se excessivo, diante das circunstâncias do caso concreto.

Desse modo, impõe-se a redução do valor, a fim de não comprometer a sobrevivência do agravante, visto que, pela documentação acostada aos autos, desde o acordo firmado quando da separação do casal, não houve mudança na situação financeira das partes que sirva como justificativa plausível para a majoração substancial dos mencionados alimentos, os quais devem estar em proporção com as necessidades dos alimentandos e guardar simetria com a situação financeira do alimentante.

Dentro de um juízo de razoabilidade, reputo mais justo que os alimentos provisórios sejam reduzidos para o patamar de 02 (dois) salários mínimos, quantia esta que, conforme demonstrado em sede liminar, mostra-se suficiente para atender as necessidades precípua dos alimentados."

Assim, não obstante alegar o recorrente contradição pelo fato do acórdão recorrido colocar expressamente não estarem presentes os requisitos do art. 273 do CPC, ao fazer tal análise, conforme já mencionado, quis o julgador dizer que deveria existir o aumento, mas não em tal proporção, tendo em vista a fundamentação "*para a majoração substancial dos mencionados alimentos*". Neste aspecto, entendo incidir ao caso a Súmula n. 7 do STJ.

3. Cumpre ressaltar que a reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o E. Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683702/RS, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005).

Entretanto, na hipótese dos autos, para que se reconheça por ser desnecessário qualquer aumento no valor da pensão, como pretende o recorrente, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, prática que é vedada a esta Corte Superior.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0189133-0

AgRg no
AREsp 227.983 / TO

Números Origem: 1100909912 1129411 2010000476445 A 10.7628-9/10

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M I P
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I F E OUTRO
REPR. POR : J M F
ADVOGADO : VÉZIO AZEVEDO CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M I P
ADVOGADOS : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRO(S)
RENATTO PEREIRA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : M I F E OUTRO
REPR. POR : J M F
ADVOGADO : VÉZIO AZEVEDO CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.